



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005014-10.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante DO FUTURO CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME, é apelado OZÉAS PEREIRA DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005014-10.2023.8.26.0529

APELANTE: DO FUTURO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA- ME

APELADO: OSEÁS PEREIRA DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

COMARCA: SANTANA DO PARNAÍBA – 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: MARCOS VINÍCIUS KRAUSE
BIERHALZ

VOTO Nº 12260

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER –
TEORIA DA APARÊNCIA – VALIDADE DA
CITAÇÃO FEITA NA PESSOA DE QUEM, SEM
NENHUMA RESERVA, MESMO SEM TER
PODERES DE REPRESENTAÇÃO ASSINA O
CORRESPONDENTE DOCUMENTO DE
RECEBIMENTO ENCAMINHADO AO ENDEREÇO
DA PESSOA JURÍDICA – REVELIA –
CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO
OCORRÊNCIA – PRETENSÃO A PRODUÇÃO DE
PROVAS APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE
PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE –
PRECLUSÃO – SENTENÇA CONFIRMADA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

1- A r. sentença de fls. 80/83, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada por OZEAS PEREIRA DA COSTA em face DO FUTURO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. ME, nos seguintes termos: “julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Ozéas Pereira da Costa para condenar a requerida Do Futuro Clínica Odontológica Ltda-ME. à obrigação de substituir as próteses e a compensar por danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada pela Tabela Prática do TJSP a partir

da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº. 54 do STJ). Consequentemente, extingo o processo, na forma do art.487, I, do CPC.”

Apela o réu, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pela inaplicabilidade da teoria da aparência, porque a citação foi recebida por pessoa estranha à empresa, sem poderes de representação, sendo decretada sua revelia. No mérito, aduz cerceamento de defesa porque foi suprimido seu direito de produzir provas, sendo necessária perícia médica. Sustenta, não se poder afirmar que o dano sofrido decorreu da má prestação dos serviços oferecidos e da existência do nexo causal. Pontua que os serviços foram prestados e a parte utiliza as próteses desde 2022, não se podendo afirmar que são de qualidade inferior. Pretende o provimento do recurso, para que, seja acolhida a nulidade da sentença por falta de citação ou, ainda, pelo deferimento da prova pericial (fls. 86/100).

O recurso foi processado, ausente apresentação de contrarrazões à fl. 116. Determinada a redistribuição do feito, nos termos do art. 5º, I, 24, da Res. 623/13 (fls. 133/137).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- A r. sentença deu correta solução à lide.

A preliminar de nulidade da sentença por ausência de citação, pois a assinatura constante da carta AR seria de terceiro sem poder de representação, não se sustenta.

O artigo 248, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil dispõe que:

Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Ajuizada a ação originária, houve a citação mediante carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço da Executada constante no endereço do Cadastro Nacional e do contrato social às fls. 60, 107/108 (Estrada Tenente Marques, 6203, sala 6, bairro Fazendinha, cep 06529-001- Santana de Parnaíba-SP), e recebida naquele local por Giovanna Marques (em 20 de outubro de 2023 fls.75), mas decorrido o prazo para a apresentação de contestação (certidão de fls. 77); notando-se que a pessoa que assinou o aviso de recebimento não ressaltou eventual desconhecimento da Apelante. Assim, considerando que enviada a carta de citação ao endereço correto da Executada (constante, inclusive, no instrumento de representação processual fls.101) e que assinado o aviso de recebimento sem ressalvas acerca de eventual desconhecimento da Executada, válida a citação destacando-se que “em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/02/2020).

Igualmente, o posicionamento dessa 8ª Câmara de
Direito Público:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – ALEGAÇÃO DE QUE A CARTA CITATÓRIA FOI RECEBIDA POR TERCEIRO DESCONHECIDO – REJEIÇÃO – Em atenção à teoria da aparência, considera-se válida a citação da pessoa jurídica na sede da empresa a uma pessoa que não recusa ter poderes para tanto – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Apelação Cível 1005951-82.2022.8.26.0358; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

No que se refere à questão de fundo, melhor sorte não assiste à demandada apelante.

Registre-se, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais.

Sobre a possibilidade de produção de provas pelo réu revel, já se manifestou a Corte Superior que a decretação da revelia e a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu revel exerça seu direito de produção de prova, desde que este intervenha oportunamente no processo. A propósito: (REsp 211.851/SP, REsp 677.720/RJ).

Outrossim, importante destacar que, a apelante além de não apresentar contestação, deixou de especificar, oportunamente, as provas que pudesse rechaçar os fatos apresentados pelo autor (art. 330, II, CPC), se insurgindo somente em fase recursal, após precluso o direito à produção de qualquer prova.

Não se olvida que o réu revel pode praticar os atos processuais no feito, mas ressalva-se que tais atos ficam restritos àqueles que podem ser realizados ao tempo em que compareceu ao feito, ou seja, que não se encontram preclusos. É o que se infere do parágrafo único do art. 346 do CPC, ora reproduzido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

De igual modo, o art. 349 do CPC autoriza a produção de prova pericial pelo réu revel desde que compareça a tempo de praticar tal ato processual:

Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

E inexistindo, como visto, vício na intimação da apelante, preclusa a questão de produção de provas.

Assim, descabido o acolhimento de pedido de produção de provas em grau recursal.

3. Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Não há majoração de honorários em sede recursal.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR